



PROCESSO : 71.694-4/2021
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
RECORRENTE : LUA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

6. O presente recurso ordinário interposto pela empresa Lua Serviços Ltda busca a reforma do Acórdão 1.037/2023-PV que negou provimento ao recurso de agravo interno, mantendo inalterado o Julgamento Singular 704/WJT/2023, que julgou improcedente a representação de natureza externa proposta em razão de supostas irregularidades na realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico 28/2021.

7. No voto que fundamentou o acórdão recorrido, o relator destacou que a recorrente apresentou documentação incompleta na oportunidade de habilitação no Pregão Eletrônico 28/2021, e por isso, descumpriu normas do edital.

8. Entendeu que houve desídia por parte do interessado, que, mesmo estando de posse do documento exigido, deixou de apresentá-lo no momento adequado, em inobservância às regras editalícias.

9. Em suas razões recursais, a recorrente alegou que, em conformidade com a legislação aplicada ao certame (Lei 10.520/2022 e suas alterações), existe a possibilidade de juntada de documentação complementar à proposta e à habilitação, quando necessários para a confirmação dos documentos exigidos no edital.





10. Declarou que, nos termos do art. 47¹ do Decreto 10.024/2019, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

11. Afirmou ainda que a anexação de novos documentos pela licitante é admitida pela doutrina e jurisprudência, colacionando decisões do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal.

12. Assim, pretendeu a reforma do acórdão por entender insuficientes as diligências adotadas pela pregoeira do Pregão Eletrônico 28/2021, bem como a possibilidade de juntada de documentos complementares à proposta e à habilitação, inclusive após o julgamento das propostas.

13. No relatório técnico de recurso, a Secex esclareceu que o TCE/MT possui o entendimento de que somente é possível entender como falhas meramente formais aquelas que possam ser supridas por situação já disponível ou por meio de diligências. E que inconsistências cadastrais não podem ser tratadas como meras dúvidas, uma vez que a documentação apresentada pela recorrente foi incompleta, descumprindo, assim, as normas editalícias (Boletim de Jurisprudência 75, Ano 2021, setembro/outubro/2021).

14. Ressaltou que a alteração de endereço em contrato social acarreta a necessidade de alteração de outros documentos, como certidões de débitos federais, estaduais e municipais e alvará sanitário, e que estes documentos foram apresentados com o endereço que consta na penúltima alteração, em desacordo com o contrato social mais recente da empresa quando da licitação.

¹ Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

15. Entendeu, ainda, que a não apresentação de contrato social e a não comprovação de renda bruta a se encaixar como microempresa ou empresa de pequeno porte acarreta a inabilitação do certame, pois as alterações contratuais são de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, e ao final, opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

16. No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas reforçou que a recorrente descumpriu as exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico 28/2021, e que o art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/1993 – aplicada ao certame – faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

17. E em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes, e diante da ausência de novos elementos e/ou justificativas capazes de alterar a situação, manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário.

Posicionamento do relator

18. Consta nos autos que a empresa Lua Serviços Ltda foi desclassificada do certame do Pregão Eletrônico 28/2021, apesar de ser a mais bem classificada nos dois lotes licitados, em razão de diligência realizada pela pregoeira na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, sobre seu contrato social e alterações, onde verificou a solicitação de alteração de Ltda para Eireli e que, em razão da modificação da natureza jurídica da empresa, as alterações contratuais deveriam ser reiniciadas.

19. Em suas razões recursais, a recorrente argumentou que houve equívoco nas razões do Acórdão 1.037/2023, quanto à impossibilidade de complementação dos documentos apresentados na fase de habilitação, quando se trate do núcleo central das comprovações de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e implique em alteração da proposta.

20. Alegou que houve equívoco por parte da Jucemat ao ter dado





continuidade nas alterações contratuais como se a empresa ainda fosse Ltda, permanecendo a empresa com dois registros de Quinta Alteração (sendo um como Ltda e outro como Eireli), e que tais atos da Junta Comercial induziram a empresa a erro.

21. Pontuou que não houve descumprimento das regras editalícias, e que o formalismo exacerbado nas contratações públicas pode desviar a atenção dos objetivos da contratação, impedindo, assim, a contratação mais vantajosa.

22. Analisando os autos, verifico que a recorrente relata que o motivo da sua inabilitação no certame foi a não apresentação de contrato social atualizado e o excesso de formalismo por parte da pregoeira do Pregão Eletrônico 28/2021.

23. Nos termos do voto condutor do Acórdão 1.037/2023, percebo que não restam dúvidas de que houve descuido por parte do interessado ao deixar de apresentar os documentos exigidos no edital do Pregão Eletrônico 28/2021 inobservando, assim, as regras editalícias e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

24. Nota-se que o recorrente, quando da realização do certame, estava de posse da última alteração contratual, porém, escolheu descumprir o que estava previsto no edital, e apresentou a penúltima alteração contratual.

25. Pois bem. A diligência é um mecanismo para garantir que o objetivo da licitação seja atingido com a melhor oportunidade possível, e apesar da legislação prever tal possibilidade é necessário cautela em sua interpretação, a fim de evitar beneficiar licitantes negligentes ou dotados de má-fé.

26. O art. 43, § 3º da antiga lei de licitações, Lei 8.666/1993, dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior**





de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

27. Sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, a diligência torna-se obrigatória, não havendo discricionariedade da administração em optar ou não sobre a sua realização, pois deve-se buscar a proposta mais vantajosa e promover a competitividade do certame.

28. A nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, em seu art. 64, veda a inclusão de novos documentos e deixa protegida a possibilidade de diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

29. É nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia originariamente constar da proposta.

30. Observa-se que, nos casos em que a licitante deixa de apresentar documentação exigida pelo edital, seja por equívoco ou deliberadamente, não é possível que o pregoeiro ou a comissão de licitação permita o acréscimo ou complementação da documentação via diligência, já que isto fere o princípio da isonomia.

31. Ressalto que a aplicação inadequada dessa ferramenta processual prevista na lei geral de licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

32. Analisando os autos, observo que a recorrente fez a escolha de apresentar a penúltima alteração contratual ao invés da última, como estava previsto no edital. Por mais que a última alteração tenha sido erroneamente catalogada pela Jucemat, não cabia à recorrente julgar o que era ou não certo naquele momento, e sim, deveria tão somente ter obedecido às regras editalícias, e apresentado as duas últimas alterações contratuais com as explicações necessárias.





33. E mais, o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpra as exigências estabelecidas no ato convocatório.

34. Este Tribunal tem o entendimento de que cabe ao pregoeiro ou comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas **meramente formais** (Acórdão 610/2021); porém, no caso em discussão, a recorrente optou por apresentar documentação em desacordo com a última alteração contratual, e tal fato não pode ser considerado como falha formal.

35. Sendo assim, em sintonia com a unidade técnica e MP de Contas, e diante da ausência de novos elementos e/ou justificativas capazes de alterar a situação fática, mantenho integralmente o acórdão recorrido.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

36. Diante dos argumentos expostos, ACOLHO o Parecer Ministerial 2.859/2024, subscrito pelo procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela empresa Lua Serviços Ltda, mantendo inalterados os termos do Acórdão 1.037/2023-PV.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 9 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

